

A EFICÁCIA DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS

THE EFFECTIVENESS OF PREVENTIVE PRISON FOR PUBLIC SAFETY: CRITICAL ASPECTS

FILHO, José de Oliveira¹
SANTOS, Maycon Denner Barros²

RESUMO

O presente artigo abordou a eficácia da prisão preventiva para a segurança pública de Goiás. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica contemplando aspectos teóricos da prisão cautelar na modalidade preventiva e sua instrumentalidade para a retirada de delinquentes da sociedade e seus reflexos para a segurança pública e como isso influencia no serviço da PMGO. Constatou-se, que a prisão preventiva em Goiás em comparação com os demais Estados da federação, ao menos no quantitativo de dias de prisão, é inferior a um ano, numa referência em que a média ultrapassa 500 dias. Ficou demonstrado que as audiências de custódia têm diminuído a aplicação e a eficácia da prisão preventiva em quase 50% dos casos apresentados, minorando, por decorrência, o trabalho ostensivo/preventivo da PMGO. O trabalho se mostra importante na medida em que demonstrou a necessidade de se repensar a política de desencarceramento que, com a proposta de melhorias da segurança pública, na verdade tem se mostrado prejudicial a esse objetivo, permitindo o retorno à convivência social de indivíduos perigosos prematuramente.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Eficácia. Segurança pública. PMGO.

ABSTRACT

This article deals with the effectiveness of the preventive detention for the public security of Goiás. It was used the bibliographic research contemplating theoretical aspects of the precautionary prison in the preventive modality and its instrumentality for the withdrawal of delinquents of the society and its reflexes for the public safety and as this influences PMGO's service. It was found that the preventive detention in Goiás in comparison with the other States of the federation, at least in the number of days of imprisonment, is less than one year, in a reference in which the average exceeds 500 days. It has been demonstrated that the custodial hearings have reduced the application and effectiveness of pre-trial detention in almost 50% of the cases presented, thus reducing PMGO's ostensive / preventive work. The work is important in that it demonstrated the need to rethink the policy of deprivation that, with the proposal of improvements in public security, has actually been detrimental to this goal, allowing the return to social coexistence of dangerous individuals prematurely .

Keywords: Pretrial detention. Efficiency. Public security. PMGO.

¹ Aluno do Curso de Formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, josefilho_pgtul@hotmail.com; Porangatu – Go, Junho de 2018.

² Professor orientador: Tenente Dener professor do Programa de Pós Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, maycondenner@hotmail.com, Porangatu – Go Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A legislação penal e processual penal coloca à disposição do Estado alguns instrumentos que tem a finalidade de fazer parte do conjunto de meios jurídicos que se dizem aptos a garantir a segurança pública em um sentido amplo, sendo a prisão preventiva um deles (AVENA, 2015).

No contexto do direito processual penal as prisões cautelares, entre elas a prisão preventiva, segundo a letra da lei serve para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da legislação penal, consistindo em instrumento processual muito utilizado (FARIAS, 2014).

Importa questionar em que medida essa modalidade de prisão cautelar influi de maneira positiva na segurança pública e, por consequência no trabalho ostensivo da polícia militar, especialmente no caso do Estado de Goiás, já que a polícia militar, conforme art. 144, § 5º tem como uma de suas missões a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988; LIMA; SILVA, 2013).

Espera-se da prisão preventiva que ela evite, entre outras coisas, que o acautelado por essa modalidade de providência, volte ao convívio social e continue a delinquir, prejudicando a ordem pública, conceituada como a paz da coletividade e estabilidade quanto à preservação de sua incolumidade física e patrimonial (LIMA; SILVA, 2013).

O objetivo deste trabalho é abordar a efetividade da prisão preventiva para a ordem pública e como isso influencia o trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), considerando os aspectos críticos que o tema demanda nos escritos especializados sobre o assunto. Promove-se o estudo conceitual e histórico, seus requisitos, pontos mais controvertidos, aplicabilidade e efetividade prática para a polícia militar goiana (PMGO, 2017).

É importante destacar esse assunto porque a sociedade vive em busca de que o Estado, por meio de seus agentes de segurança pública, consiga promover tanto quanto possível a elucidação de crimes e a correta e necessária punição dos infratores (NUCCI, 2014).

Portanto, justifica-se a elaboração da presente obra por enfrentar um tema sensível do ponto de vista social. A segurança pública brasileira carece de abordagens que levem em conta os instrumentos que foram criados para lhe dar consistência e, nesse aspecto, o tema abordado neste artigo vislumbra colocar esse

tema em pauta (CNJ, 2014).

A relevância deste estudo também pode ser observada no seu potencial para refletir como uma forma de agregação de conhecimento pela comunidade científica, pois é um estudo que pretende complementar os que já circulam no mundo acadêmico sobre o assunto (LIMA; SILVA; OLIVEIRA, 2013).

Na esfera social, os argumentos trazidos por este artigo têm como principal missão conscientizar a população do que é a prisão preventiva e como ela deve ser utilizada, já que do ponto de vista jurídico, muitos desconhecem o verdadeiro sentido desse instrumento processual penal e como ele pode instrumentalizar de forma mais eficiente a disposição da polícia militar para a segurança pública ostensiva (FARIAS, 2014).

Por fim, quanto à importância deste estudo para Polícia Militar do Estado de Goiás, tem-se que, a prisão preventiva pode também ser um instrumento muito eficaz não só para serviço de inteligência da polícia judiciária, mas também para que a polícia militar goiana realize seu trabalho sem que criminosos perigosos continuem em suas atividades delitivas, evitando com isso sobrecarga de serviços e a repetição do trabalho da polícia militar prendendo em flagrante delinquentes contumazes (AVENA, 2015).

Para a construção deste trabalho utilizou-se da técnica bibliográfica, sendo a abordagem pautada sob o recorte temático da das prisões cautelares, especificamente a prisão preventiva, sendo que a pesquisa, além de livros de processo penal e direito constitucional, também lançou mão de artigos científicos sobre o assunto, especialmente aqueles que relacionaram a preservação da ordem pública com o serviço da polícia militar. Outrossim, convém destacar que pesquisou-se a estatística de prisões e solturas em órgãos oficiais do Estado de Goiás e do Conselho Nacional de Justiça com destaque para as audiências de custódia, já que a partir delas é possível fazer uma relação das prisões praticadas pela polícia militar e sua efetividade.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Na literatura de processo penal é corrente a opinião de que a prisão é medida excepcional, devendo ser aplicada somente em casos estritamente

necessários (AVENA, 2015).

O panorama jurídico brasileiro permite algumas situações quanto ao tema, especialmente quando o assunto é prisão preventiva – prisão processual – com a finalidade de proteger eventual instrução de inquérito, tanto é assim se enquadra entre as chamadas prisões cautelares (AVENA, 2015).

Salientou-se que a prisão preventiva, nesse contexto, pode ser indicada como sendo aquela medida, de natureza processual penal, que priva da liberdade, por determinado tempo, pessoa indiciada ou mesmo acusada de algum delito (BONFIM, 2012).

É preciso observar que se fala de indiciado ou acusado, ou seja, não há ainda uma sentença definitiva, condenatória. Então, trata-se de uma prisão que acontece sem que se tenha ainda a certeza jurídica de que o preso preventivamente tenha cometido determinado ato de infringência à lei, por isso que os especialistas em direito penal e processo penal afirmam que a prisão preventiva deve ser a exceção (AVENA, 2015).

Na análise da Constituição Federal de 1988, especificamente no seu art. 5º, inciso LXI afirma, é explícita e categórica afirmação de que a pessoa não pode ser presa, salvo nos casos de flagrante, sem que um juiz determine tal prisão. Caso contrário configura arbitrariedade. Percebe-se que a Constituição brasileira privilegia a liberdade (BRASIL, 1988).

Existe a possibilidade de se prender alguém fora das hipóteses de prisão em flagrante, que é a chamada fundamentada decisão judicial, ou seja, preventivamente, só o juiz pode determinar a prisão de alguém, caso a polícia queira a aplicação de tal medida, fora dos flagrantes e dos casos expressamente permitidos pela lei, deverá solicitar ao Judiciário tal medida, que poderá ou não autorizá-la (AVENA, 2015).

Diante dessa argumentação o especialista em processo penal Edilson Mougnot Bonfim afirmou que a prisão preventiva, “mesmo assim, é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, previsto na CF” (BONFIM, 2012, p. 656).

Não se pode discutir prisão preventiva sem levar em conta, portanto, que na história da humanidade ela sempre esteve presente como forma de fazer valer e precaver eventual execução, podendo-se citar sua ocorrência, na Antiguidade Clássica, em sociedades como: Grécia e Roma; na Idade Média: através da Igreja

Católica; na Idade Moderna com os reis do absolutismo monárquico. Somente na Idade Contemporânea, mais especificamente a partir do século XVIII é que a prisão preventiva se tornou medida cautelar definitivamente em países democráticos (FARIAS, 2014).

O problema que se coloca em evidência quando se trata desse tema é se a prisão preventiva é medida que vale a pena ser utilizada diante do chamado princípio da presunção de inocência e se ela de fato é efetiva para a segurança pública (BONFIM, 2012).

O questionamento sobre a presunção de inocência deve ser analisado pelos especialistas, para que se possa enxergar sua finalidade como garantia do cidadão, já que ele consiste naqueles valores segundo os quais ninguém pode ser considerado culpado até que definitivamente o Judiciário tenha assim julgado (LIMA, 2014, p. 49).

Nesse caso a prisão preventiva é medida que se faz necessária apenas quando realmente for conveniente e indispensável para a conclusão e algum processo investigatório ou de instrução penal em geral (LIMA, 2014).

Deve-se observar com isso que o respeito ao princípio da presunção de inocência deve ser levado muito à sério pois, quando no curso do processo o juiz decide por sua aplicação deve levar em conta que “como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual” (CAPEZ, 2016, p. 117).

De forma que o termo necessidade de prisão processual quando se fala em prisão preventiva é fundamental. Não se pode, por suspeitas sem fundamento bastante plausível, adotar essa medida (BONFIM, 2012).

Apesar disso, no contexto do Superior Tribunal de Justiça é comum o uso da Súmula n. 9 que, de forma explícita diz que “a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência” (STJ, SÚMULA N. 9).

Por sua vez o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o atual Código de Processo Penal no Brasil, textualmente prevê que a modalidade preventiva de prisão só será decretada para que seja garantida a ordem pública, econômica, para que a instrução criminal não seja prejudicada e, por fim, para que a aplicação da lei penal não seja prejudicada (BRASIL, 1941).

Muita precaução deve ser tomada antes de se decretar uma prisão

preventiva e isso é explorado exaustivamente nos comentários dos especialistas da área penal (BONFIM, 2012; AVENA, 2015).

Contudo, o que há de mais polêmico em todos os requisitos mencionados no art. 312 do Código de Processo Penal, é a chamada ordem pública, que, segundo Lopes Filho e Ferreira Neto (2007, p. 130):

Então, nesses casos, atendendo também a valores constitucionais como a vida, dignidade das vítimas, segurança, pode ser decretada a preventiva para a garantia da ordem pública, através da utilização da razoabilidade. De toda forma, é necessário muito cuidado, pois só poderá ocorrer nas hipóteses de crimes gravíssimos, e quando comprovada uma intranquilidade coletiva no seio da comunidade.

Assim, existem situações concretas em que realmente a prisão preventiva é uma medida necessária para que a ordem pública seja mantida. De sorte que, em casos específicos, essa modalidade de prisão será necessária (AVENA, 2015).

Expõe-se que, se de um lado é constitucional o princípio da presunção de inocência, sendo hábil para que se faça frente às prisões preventivas sem necessidade, de outro a segurança pública também é um direito fundamental do cidadão que está previsto na Constituição Federal, inclusive com capítulo específico (LIMA; SILVA; OLIVEIRA, 2013).

A complexidade da discussão que envolve o tema segurança pública, sem dúvida, não se resume em prisões preventivas, mas, apesar disso, pode ela ser efetiva para evitar que o investigado evite determinado desfecho por estar em liberdade, tais como destruição de provas, ocultação de produtos do crime e, até mesmo a própria fuga, sendo certo que quando existe fundado receio de que isso aconteça, a prisão preventiva pode se converter em importante instrumento para a segurança pública (CAPEZ, 2016).

No que se refere à relevância da prisão preventiva para a efetividade da segurança pública de Goiás, pode-se afirmar que, quando se olha para a discussão teórica acima exposta e os propósitos dessas prisões cautelares, ela incorpora maior capacidade para a polícia concluir seus afazeres investigativos (NUCCI, 2014).

Conforme se pode colher da Constituição Federal, especialmente em seu art. 144, visualiza-se que a polícia militar é o órgão da segurança pública que mais se aproxima da manutenção da ordem pública que é justamente o que a prisão preventiva, entre outros objetivos, pretende assegurar (BRASIL, 1988; LIMA;

BUENO; MINGARDI, 2016).

Conforme se sabe, a ordem pública é o oposto de desordem, traduzindo-se em normalidade do exercício democrático dos direitos e liberdades. É nesse contexto que a prisão preventiva auxilia da polícia militar nessa normalidade ao retirar do convívio social pessoas que estão cometendo crimes para acobertar outros, dando a ela mais condições de direcionar seu trabalho para a sua missão ostensiva (NUCCI; SILVA; OLIVEIRA, 2013).

Incorpora-se, portanto, nesse debate o fato de que a eficácia da segurança pública também passa por outra questão, qual seja, o papel do Judiciário diante das prisões cautelares (ZARBINI, 2016).

De um lado se coloca necessário salientar que os direitos constitucionais da pessoa primária devem ser resguardados. Existe um âmbito de proteção nesse sentido que parte da Constituição e como tal deve ser respeitado, pois é uma opção que melhor se adequa com a garantia constitucional da presunção de inocência (FARIAS; FRANÇA, 2016).

Nesse sentido, justifica-se que:

Dessa forma, a maioria, formada por cidadãos de bem, não pode ver suas conquistas abolidas em virtude de reclamos inconvenientes em desfavor das nossas leis, pois não seria justo um cidadão, primário e com bons antecedentes, ao ser acusado de praticar um ilícito, tivesse que aguardar preso o julgamento de um crime de que é apenas acusado (LOPES FILHO; FERREIRA NETO, 2007, p. 120).

Esse cenário, no entanto não é a regra, ou seja, não é o cidadão de bem que em regra comete delitos, na verdade a contumácia na criminalidade é a regra na maioria dos casos em que a atuação da polícia militar é constada. Nesse sentido, as políticas desencarceradoras, sob o argumento de olhar para os direitos humanos do preso, não tem o mesmo critério quando se pensa na segurança pública da coletividade (GARCIA, 2015).

Nesse cenário do desencarceramento apareceu a figura da audiência de custódia, como forma de, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promover a diminuição dos presos provisórios (CNJ, 2015).

De um ponto de vista mais amplo a audiência de custódia teve ocorrência na história em vários lugares do mundo, pois se traduz na apresentação do preso em flagrante logo em seguida à sua prisão diante de um juiz, competente no caso

concreto, para que se lhe determine a manutenção da condição de preso provisório ou a sua soltura por alguma infringência do ato de prisão ou por conta de alguma previsão legal que se traduza em direito subjetivo do custodiado (MARQUES, 2016).

No caso do Brasil, a prisão em flagrante sempre existiu, mas com diversos modos de ser quanto à figura do custodiado. Em 2011, por meio da Lei 12.403, promoveram-se alterações sobre este instituto, inclusive, consoante disposição do art. 306, *caput* e § 1º a comunicação imediata ao juiz da prisão em flagrante sendo que o auto respectivo deve ser enviado em até 24 horas para o magistrado (BRASIL, 1941).

A previsão, ainda presente no Código de Processo Penal em vigor, segundo dispõe o art. 310 e seus incisos mais o seu Parágrafo único, rezam que ao receber o referido auto de prisão em flagrante o juiz deve tomar algumas atitudes conforme o caso, podendo ser elas o relaxamento da prisão, converte-la em preventiva ou conceder liberdade provisória conforme for o caso (BRASIL, 1941).

Mesmo diante de tantas alterações que foram promovidas pela Lei 12.403 de 2011, o encarceramento continuou crescendo, sendo que até o ano de 2015, segundo dados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estavam custodiados nas prisões brasileiras cerca de 250 mil presos provisórios (MARQUES, 2016).

Diante de tal estatística, o CNJ juntamente com outros órgãos do Executivo Federal resolveu lançar em princípio de 2015 o programa “audiência de custódia”, que visava minimizar o efeito crescente de encarceramento de presos provisórios (CNJ, 2016, p. 4).

O presidente do CNJ ao tempo, ministro Ricardo Lewandowski salientou que esta era uma realidade que precisava ser enfrentada frontalmente, especialmente porque, segundo sua perspectiva, “a deterioração dos ambientes carcerários e o baixo investimento em ações sociais para aqueles que ali se encontram reforçam o potencial criminógeno desses espaços” (CNJ, 2017, p. 2).

Desse modo, a audiência de custódia foi um expediente organizado principalmente pelo CNJ para que os presos em flagrante pudessem ter uma audiência perante um juiz competente para conhecer provisoriamente da situação e, conhecendo, diante de determinados requisitos previamente analisados, sumariamente do caso concreto, determinaria a soltura ou não do custodiado, esperando-se com isso que houvesse diminuição considerável do quantitativo de

presos que poderia responder em liberdade, mas iam presos por falta desta audiência (CNJ, 2015).

De outro lado, se colocam críticos dessa ideia, afirmando que conquanto a medida seja boa, ela padece de muitos problemas graves. O primeiro deles é que não se pode justificar a soltura de pessoas perigosas apenas sob a alegação de que o cárcere está inadequado para recebe-los (ZERBINI, 2016).

Considera-se que de fato não é aceitável que o cárcere seja um lugar para descumprir os preceitos fundamentais dos direitos humanos, mesmo diante de criminosos perigosos. No entanto, não é o desencarceramento imoderado que é a solução para o problema posto, ou seja, a falta de políticas públicas carcerárias não pode ser a justificativa sob a qual a liberação de presos em audiências de custódia deve ser levado a efeito (FREITAS; FRANÇA, 2016).

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

O primeiro ponto de partida deve analisar como a prisão preventiva influi na prestação dos serviços públicos relacionados com a segurança pública goiana, especialmente envolvendo a polícia militar que, eventualmente desobstruída com a atuação dos mesmos delinquentes contumazes, pode cuidar efetivamente do seu papel de patrulhamento ostensivo. De sorte que, a princípio, é preciso lançar uma perspectiva geral sobre esse tema, qual seja:

As transformações e modificações no terreno da criminalidade brasileira refletiram seriamente sobre as instituições de controle social e administração de conflitos, o que desvelou um quadro de fragilidade e precariedade organizacional – polícia, Ministério Público, tribunais de justiça e sistema penitenciário – na contenção do crime e manutenção da ordem nos marcos do Estado democrático de direito (MARTINS; OLIVEIRA, 2013, p. 33).

Isso indica que no cenário da segurança pública é um todo envolvendo vários órgãos. A falha na prestação de serviços de um deles termina por influir negativamente nos demais.

A serviço de uma ideologia política que se orienta por valores que nem sempre estão relacionados com a sociedade, o cenário do Congresso Nacional, no sentido de legislar em favor do recrudescimento penal, anda diametralmente oposto.

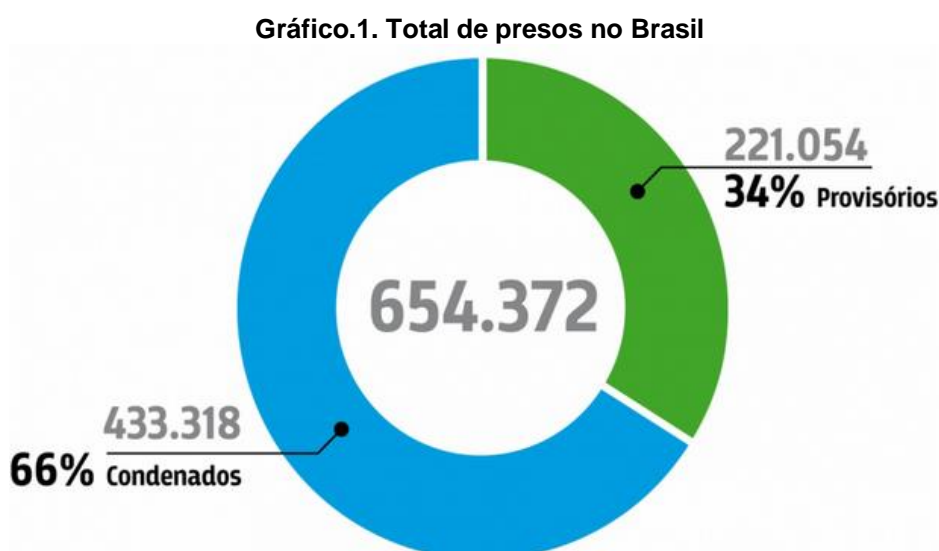
Segundo dados colhidos de uma CPI das prisões feita recentemente por uma frente parlamentar mista com essa finalidade, constatou-se, segundo sua perspectiva, quanto às medidas alternativas à prisão, que “todavia, os números demonstram que elas não foram suficientes para reduzir, de forma significativa, a aplicação da pena privativa de liberdade em nosso país” (BRASIL, 2017, p. 164).

Na mesma comissão ficou ainda constatado, segundo sua impressão o seguinte quadro:

O grande problema do sistema carcerário não é a superlotação em si, mas o grande número de presos provisórios. Disse que a gestão da prisão preventiva feita pelo Poder Judiciário é irresponsável, pois antecipa a pena (e essa antecipação, na maioria dos casos, é equivocada, pois em uma pesquisa que realizou em uma vara específica, apenas em 20% dos casos em que o indivíduo respondeu ao processo preso houve condenação a pena privativa de liberdade em regime fechado) (BRASIL, 2017, p. 147).

Portanto, conforme se observa da perspectiva do Congresso Nacional, entende-se que a prisão preventiva ou as cautelares de um modo geral, não estão instrumentalizando a segurança pública como deveria.

No entanto, essa perspectiva é equivocada, na medida em que o ato da prisão é fundamentado por juízes e, no mais das vezes são requeridas pelas autoridades competentes, como delegados e promotores de justiça que demonstram a viabilidade para a instrução e para a ordem pública.



Fonte: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 1 maio 2018.

O reflexo da prisão preventiva, nesse sentido, não se instrumentaliza

somente no plano da instrução, mas também para retirar do convívio social aquele que, premido por uma série de razões, pode vir a delinquir.

Os números, no entanto, não são tão alarmantes na generalidade dos casos como se costuma supor. Basta ver no gráfico 2 o percentual de presos provisórios para se chegar à constatação de que, dadas as mais variadas circunstâncias cercando eventual prisão, são números relativamente baixos.

Isso pode ser dito porque quando se trata de observar as modalidades de crimes cometidos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, tem-se no gráfico 02 (próxima página) alguns dados que merecem destaque, isto é, os campeões, em termos percentuais, estão relacionados com crimes de alta periculosidade social, sendo o primeiro por tráfico de drogas, em um percentual de 29%, roubo com 26%, homicídio 13%, relacionados com o tráfico de armas 8% e furto 7%, sendo que os demais transitam entre 4% e 1% (CNJ, 2017).

Gráfico 2. Percentual de presos provisórios por tipo de crime praticado



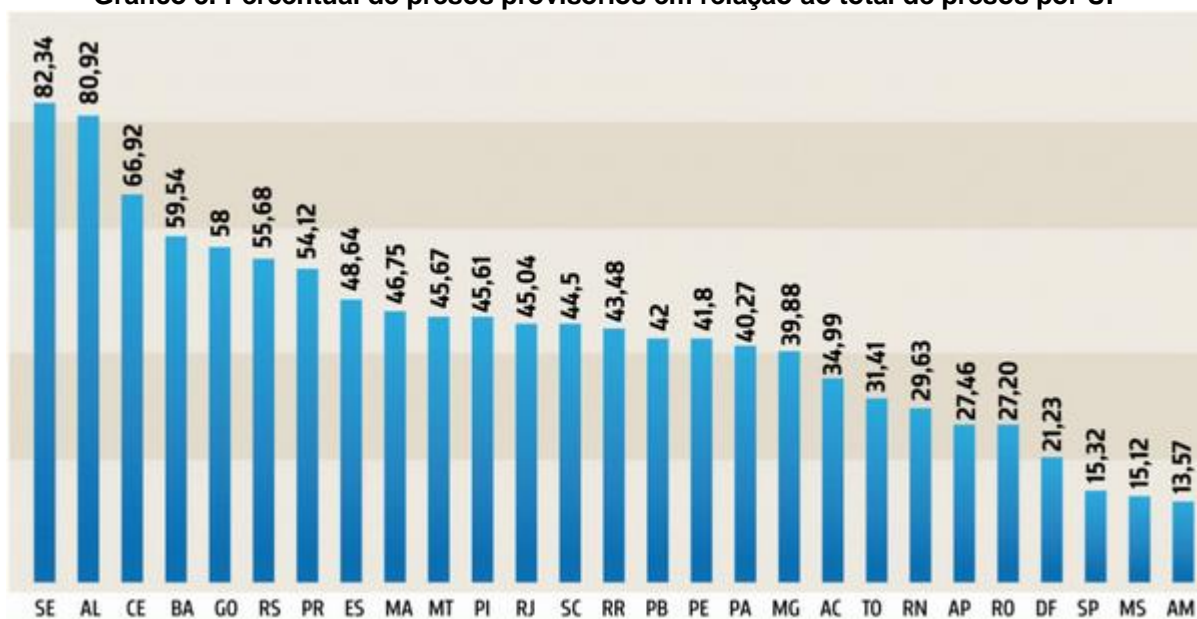
Fonte: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 1 maio 2018.

Nesse cenário, portanto, percebe-se que as duas primeiras modalidades delituosas ultrapassam o percentual de 50%, no universo dos 34% dos presos provisórios, ou seja, trata-se dos crimes que mais ocupam o serviço da polícia no dia a dia.

A retirada, mesmo que provisória desses criminosos do convívio social, reitera que, para além da dimensão de proteção da ordem pública, isso também implica diretamente no modo como a polícia militar estará atuando, já que, se retirados de cena, a delinquência praticada pelos mesmos atores não ocorrerá nas ruas enquanto estiverem recolhidos. Nesse sentido percebe-se uma relação muito próxima com o trabalho realizado pela polícia ostensiva e a prisão preventiva praticada pelo Judiciário.

Certo é que, nessas modalidades de crimes, em geral está presente a reincidência, o que mostra a contumácia do criminoso naquela modalidade delituosa em questão que, aliás, é um dos motivos que a fundamentam (CNJ, 2017). No Estado de Goiás, percebe-se um percentual acima da média nacional pela dimensão do gráfico 3:

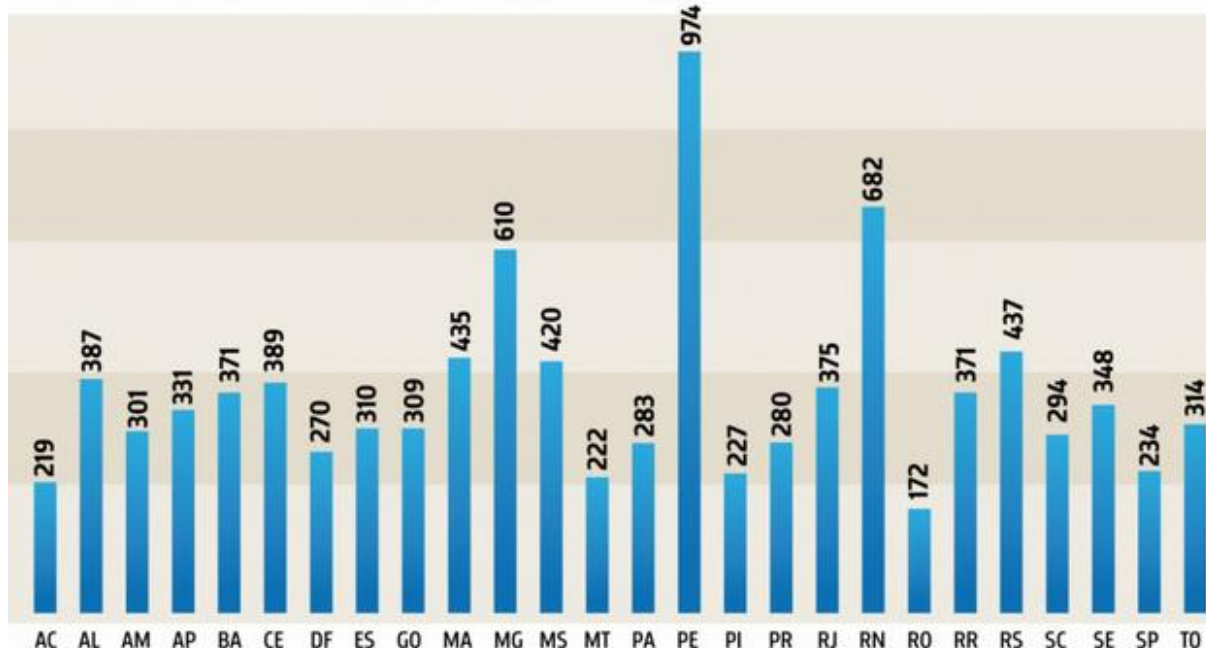
Gráfico 3. Percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por UF



Fonte: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 1 maio 2018.

A quantidade de dias preso provisoriamente varia muito de um Estado para outro, sendo que em alguns a média chega a 974 dias, quase três anos e, no caso de Goiás, à média de 309 dias, qual seja, em torno de 10 meses, o que é relativamente baixo se comparado com a maioria dos outros Estados. No gráfico 04 abaixo tem-se exposta a dimensão desse quadro:

Gráfico 4. Tempo médio da prisão em dias por Estado



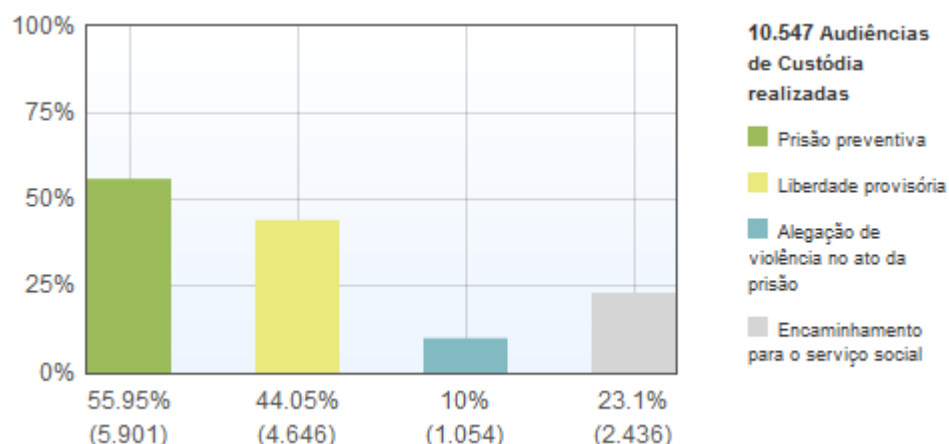
Fonte: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 1 maio 2018.

Nesse sentido, o Estado de Goiás, segundo dados colhidos do Tribunal de Justiça do Estado, tem-se a quantidade de 19.551 de presos no total, sendo que desses, 9.032 são provisórios (TJGO, 2018).

Questão que se coloca necessário analisar diante desse quadro, é que a maioria, em torno de 69% dos presos nessas condições, entre os quais a esmagadora maioria são detidos em flagrante pela polícia militar, são reincidentes no mesmo crime ou em delitos de outras naturezas, não sendo muito raro que também sejam pessoas que estavam sob algum benefício diverso da prisão, com ou sem o uso de tornozeleira (TJGO, 2018).

Considerando que a maioria das prisões em flagrante são feitas pela polícia militar, tem-se um quadro no Estado de Goiás que espelha quão tênue é a efetividade desse serviço da polícia diante da atuação do Judiciário estatal que com as audiências de custódia tem liberado quase a metade desses delinquentes.

É sabido que o Estado goiano foi um dos primeiros, segundo o Judiciário local, pioneiros na implantação das audiência de custódia, inclusive considerando o número de presos soltos como um de seus trunfos, conforme o gráfico 5. Tais números expostos, de fato são impactantes na medida em que é permitido concluir que próximo de 50% das prisões feitas são relaxadas.

Gráfico 5. Audiência de custódia em números: Goiás

Fonte: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 1 maio 2018.

Posto esse quadro, nota-se que o Judiciário não tem se alinhado na forma de atuar com os objetivos da segurança pública, inclusive no Estado de Goiás, trazendo para a polícia militar uma sobrecarga para manter a incolumidade pública e sua ordem funcionamento regularmente, já que, diariamente tem que lidar com quase metade dos delinquentes que rotineiramente exigem a intervenção da PMGO.

A prisão preventiva, por outro lado, fundamentada nos termos já apresentados na revisão da literatura, incrementa e influencia em muito o trabalho da polícia militar goiana, na medida em que, os delinquentes aprisionados até o seu julgamento, não mais estarão cometendo outros delitos, perturbando a sociedade e ainda trazendo trabalho repetido para a PMGO.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o mérito de permitir uma reflexão sobre o papel da prisão preventiva no contexto da segurança pública e como as medidas e tendências desencarceradoras sem um aprofundamento de suas consequências, é prejudicial para o trabalho da polícia militar e ao mesmo tempo esvazia o sentido da prisão preventiva.

Constatou-se por meio dos autores estudados que a prisão preventiva é plenamente compatível com o sistema processual penal e obedece aos critérios exigidos pela Constituição Federal, especialmente porque exige do Judiciário

motivação de sua aplicação.

No entanto, existem vozes discordantes, entendendo que a prisão preventiva conforme praticada no Brasil hoje milita contra o princípio de presunção de inocência e que seu uso tem sido abusivo.

Vieram junto com esse pensamento a implantação das chamadas audiências de custódia que ampliaram a soltura prévia do preso em flagrante pela polícia militar, sendo que, ao menos em Goiás, uma média de quase 50% dos apresentados em razão de algum flagrante, se livram soltos após a mencionada audiência e, muitas das vezes são delinquentes com alguma passagem pela polícia.

Inferiu-se dos estudos, portanto, que o modo como a prisão preventiva tem perdido sua força em Goiás termina por prejudicar o trabalho da PMGO na medida em que, por certo, os mesmos delinquentes presos em flagrante demandarão novos esforços e energia dos militares goianos.

Mesmo assim, a presente pesquisa tem uma limitação que foi descoberta durante sua feitura, qual seja, não existem dados estatísticos disponíveis em bancos nacionais e estaduais, nem mesmo fontes secundárias que relacionam científica e diretamente a prisão preventiva com a diminuição do trabalho da polícia militar com a delinquência.

Assim, ficou consignado que, apesar dos problemas carcerários hodiernos, especialmente do efetivo isolamento do delinquente e alguma influência sua com o mundo externo à prisão, o encarceramento do criminoso diminui a sua atuação direta na rua, o que influencia frontalmente o trabalho ostensivo da polícia militar que não se ocupará na interceptação desse criminoso.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado** 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro**.

Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia**: dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 1 maio 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 2 maio 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Qual a diferença entre prisão temporária e preventiva? **CNJ**, 29 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62363-qual-a-diferenca-entre-prisao-temporaria-e-preventiva>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **TJGO cria figura do juiz de garantias para audiência de custódia**. 11 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80120-cria-figura-do-juiz-de-garantias-para-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 1 maio 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 9**. Brasília: STJ, 1990.

FARIAS, Michelle Cristina. Evolução histórica da prisão preventiva e prisão em flagrante no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, n. 1149, mar. 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3294>> Acesso em: 15 jan. 2018.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. Audiência de custódia e suas consequências no sistema processual penal. In: XIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2., 2016, Santa Cruz do Sul, RS. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.

GARCIA, Gustavo Assis. A falácia da audiência de custódia. **Revista da ASMEGO**, Goiânia, jun. 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Mapa do encarceramento em Goiás**. Goiânia: TJGO, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=16&tipoVisao=presos>. Acesso em: 2 maio 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 49-85, jan./abr. 2016.

_____; SILVA, Guilherme Amorim Campos da; OLIVEIRA, Priscilla Soares de. Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrios. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 58-82, fev./mar. 2013.

LOPES FILHO, Antônio; FERREIRA NETO, Nelito Lima. Uma interpretação constitucional da prisão preventiva. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 5, n. 1, p. 119 – 136, mar. 2007.

MARQUES, Mateus. Sobre a implantação da audiência de custódia e a proteção de direitos fundamentais no âmbito do sistema multinível. In: ANDRADE, Pablo; AFLEN, Rodrigo (Org.). **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 9-22.

MARTINS, Herbert Toledo; OLIVEIRA, Victor Neiva. Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros –MG. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 2, ago/set. 2013, p. 32-48.

NUCCI, Guilherme de Souza. A prisão cautelar e a garantia da ordem pública. **Guilherme de Souza Nucci**, 19 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/prisao-cautelar-e-garantia-da-ordem-publica>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). **Polícia ostensiva e preservação da ordem pública**. Goiânia: Escola de Pós-Graduação da PMGO, 2017.

ZERBINI, Marcelo. Da audiência de custódia: história e crítica. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, São Paulo, v. 8, n. 15, jul./dez. 2016, p. 229-252.